



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 216/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25916/2017 e Auto de Infração nº 134792.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Córrego Danta
Av. Francisco Campos, 27 – Centro
Córrego Danta – Minas Gerais
CEP: 38990-000



MEF



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 12:20h Dia: 03 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo _____
 08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Córrego Danta 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.298.174/0001-48
 11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
 14. Placa do veículo – UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Córrego Danta 18. Inscrição Estadual - UF _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Av. Francisco Campos 20. Nº. / KM 27 21. Complemento _____
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Córrego Danta 24. UF: MG
 25. CEP: 38990-000 26. Cx Postal 27. Fone: (37) 3424-1010 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () | | | - | | | |
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso




07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Signature]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [<input checked="" type="checkbox"/>] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134792 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25916 de 03/03/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 03 / maio / 2017 Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Prefeitura Municipal de Corrego Danta

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18.298174/0001-48

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Av. Francisco Campos

Nº. / km:

27

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Corrego Danta

UF

MG

CEP: 38990 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 36/2006 e 128/2008 do COPAM que comarca os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08 7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Especifica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais, e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa. João Paulo II, 4143-1º andar BH/MG

3915 - 1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 479773/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134792/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DANTA

ANÁLISE Nº 83/2021

Relatório

A Prefeitura Municipal de Córrego Danta foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 216/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 27/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 27/06/2017, alegando, em síntese, que:

- o Município de Córrego Danta firmou convênio com a FUNASA para a construção e o funcionamento de uma estação de tratamento de esgoto, porém as empresas contratadas não concluíram a obra, estando a ETE inoperante. Este fato causou considerável prejuízo para o Município, que tem empreendido esforços para dar destinação correta ao esgoto produzido em sua circunscrição, de modo a afastar qualquer tipo de poluição hídrica.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

Em sua defesa, a autuada alega, em síntese, questões inerentes à gestão da administração pública municipal no que se refere à construção e funcionamento de uma ETE para atendimento à população.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Senão vejamos.

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 25916/2017 de 03/05/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município de Córrego Danta, dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa nº 128 de 2008.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134792/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25916/2017 como no Auto de Infração nº 134792/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à **convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos** e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme art. 1º, § 7º da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de 60%.

Importante salientar que as Deliberações preveem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

O Município de Córrego Danta está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para atender no mínimo 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi autuado conforme Auto de Infração nº 134792/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.


Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Córrego Danta, no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, razão pela qual sugerimos que o auto de infração nº 134792/2017 deva ser mantido em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 479773/2017

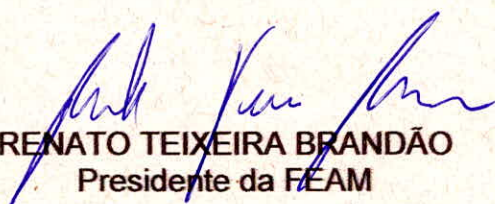
AUTO DE INFRAÇÃO nº 134792/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DANTA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide, nos termos da análise, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 107, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

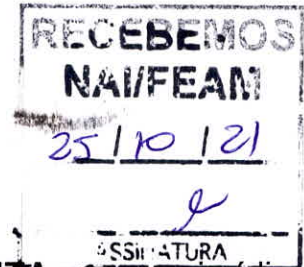


Prefeitura Municipal de Córrego Danta

Av. Francisco Campos, 27 - Córrego Danta/MG

AR
2017

ILUSTRÍSSIMA COORDENADORA DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



O **MUNICÍPIO DE CÓRREGO DANTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.298.174/0001-48, com sede administrativa na Avenida Francisco Campos, nº 27, na cidade de Córrego Danta/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Ednei Martins de Matos, e através do advogado signatário (procuração já juntada nos autos), nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, interpor

RECURSO

contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 479773/2017, referente ao auto de infração nº 134792/2017, pelo que requer seja encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com as razões anexas.

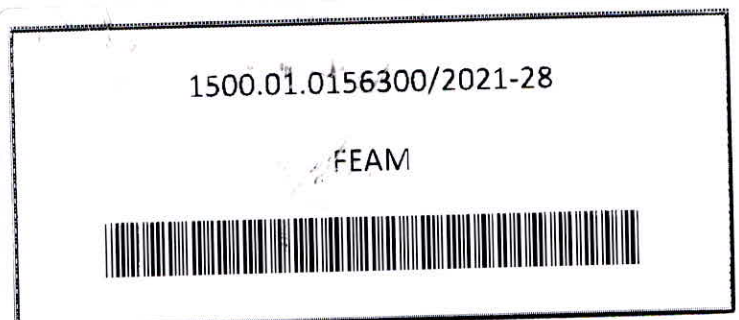
Nestes termos,
Pede deferimento.



De Córrego Danta para BH/MG, 07 de outubro de 2021.

Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

Ednei Martins de Matos
Prefeito Municipal



adp.
RANFBAI

ARJTA 192-



Prefeitura Municipal de Córrego Danta

Av. Francisco Campos, 27 - Córrego Danta/MG

RAZÕES RECURSAIS

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 479773/2017

Auto de infração nº 134792/2017



EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, SENHORES JULGADORES,

Contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, o Município interpõe RECURSO, requerendo seu recebimento, uma vez preencher o requisito objetivo da tempestividade.

O auto de infração que foi objeto de defesa, a qual não foi acolhida pelo Núcleo de Auto de Infração, contém a seguinte descrição:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências, tipificada no art. 83 – Anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008

Em que pese a decisão proferida, esta deve ser revista.

• Do sistema de tratamento de esgoto municipal

Através dos Convênios nº 3.402/2001 e nº 395/2003, o Município de Córrego Danta firmou com a FUNASA a construção e o funcionamento de uma estação de tratamento de esgoto, porém, apesar da liberação de todo o recurso para esse fim, o ex-prefeito à época – Gilmar Sidnei da Silva e as empresas contratadas – EPSE Engenharia Projetos e Serviços Ltda e M&C Engenharia e Construções Ltda, não concluíram a obra, estando a ETE inoperante.

Esse fato é objeto de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União e de Ação de Improbidade Administrativa contra referido agente e empresas, como demonstra através dos documentos anexados nos autos.



Prefeitura Municipal de Corrego Danta

Av. Francisco Campos, 27 - Corrego Danta/MG



Esse fato causa consideráveis prejuízos ao Município pois, além de não dispor de recursos financeiros próprios para construir uma ETE, o ente público não consegue liberação de recursos junto à FUNASA, já que para essa entidade, a obra já teria sido concluída.

A atual Administração Municipal tem empreendido esforços para dar destinação correta ao esgoto produzido em sua circunscrição, de modo a afastar qualquer tipo de poluição hídrica.

Inobstante o desatendimento das deliberações normativas que gerou a lavratura do AI ora combatido, fato é que o Município não consegue atendê-las no prazo previsto, em razão dos motivos expostos.

Como é sabido, a regularização ambiental é dividida em dois tipos: a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e o Licenciamento Ambiental, cuja divisão segue critérios de potencial poluidor e tamanho do empreendimento.

A impossibilidade de atendimento ao órgão ambiental para fins de licenciamento se deu não por vontade do gestor municipal, mas por circunstância alheia que impede o Município de proceder para aquele fim.

Da regularização do serviço de tratamento de esgoto. Obtenção de recursos financeiros junto ao BDMG.

A fim de regularizar o serviço de saneamento básico atinente ao tratamento de esgoto, o Município está realizando operação de crédito junto ao BDMG, da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) destinados a investimentos em saneamento (linha de financiamento BDMG Saneamento), o que lhe permitirá construir estação de tratamento de esgoto.

Nos termos do art. 67, do Decreto nº 47.383/2018, procede à juntada da documentação comprobatória da operação de crédito.



Prefeitura Municipal de Córrego Danta

Av. Francisco Campos, 27 - Córrego Danta/MG

Assim, considerando tais razões, requer seja dado provimento ao presente RECURSO e, por consectário, desconstituído o auto de infração nº 134792/2017 e anulada a multa aplicada.

DO PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA

(Art. 122 do Decreto nº 47.383/2018)

Por final requer, em caso de não-acatamento da defesa, seja deferido o parcelamento da multa, conforme possibilita o Decreto nº 47.383/2018, em seu art. 122.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência:

a) seja dado provimento ao presente RECURSO e, por consectário, desconstituído o auto de infração nº 134792/2017 e anulada a multa aplicada;

b) caso não sejam acatadas as razões recursais:

b.1) a redução do valor da autuação pelo mínimo fixado no Decreto nº 44.844/08;

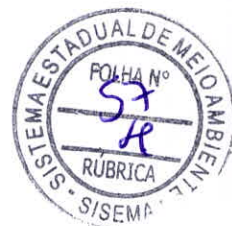
b.2) o parcelamento da multa, nos termos do art. 122, do Decreto nº 47.383/2018.

Nestes termos,
Pede provimento.

De Córrego Danta para BH/MG, 07 de outubro de 2021.

Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

Ednei Martins de Matos
Prefeito Municipal



Ofício nº 577643

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
EDNEI MARTINS DE MATOS
Prefeito(a) do MUNICIPIO CÓRREGO DANTA



Assunto: Processo nº PVL02.002472/2021-10. Operação de Crédito Interno. Verificação de Limites e Condições.

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Refiro-me ao pedido para realizar operação de crédito entre o MUNICIPIO CÓRREGO DANTA e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., destinada a investimentos em saneamento a ser financiada de acordo com Edital.

2. Comunica-se que este Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., conforme dispõem o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, tendo por base os documentos enviados e as informações disponíveis no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), no endereço eletrônico <https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem>, verificou, nesta data, os limites e condições para a realização de operação de crédito e entende que o proponente cumpre os requisitos prévios à contratação, conforme cronograma financeiro constante do SADIPEM nesta data e nos seguintes termos:

- Valor da Operação: R\$ 300.000,00;
- Destinação dos Recursos: investimentos em saneamento ;
- Juros: 5.00% a.a;
- Atualização Monetária: TAXA META SELIC DU;
- Tarifa de Análise de Crédito: 2% do valor contratado;
- Liberação: R\$ 300.000,00;
- Prazo Total: 90 meses;
- Prazo de Carência: 18 meses;
- Prazo de Amortização: 72 meses;
- Lei Autorizativa: nº 1408/2021

3. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação de limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

4. A operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação do cumprimento do dispositivo no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada em sahem.tesouro.gov.br, na data da contratação.

5. Nos termos do §1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato.

6. Nos termos do art. 33 da LRF, deverá ser exigida comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos e que a verificação realizada por este Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. não exime da observância das obrigações de que trata o § 4º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

7. Deverão ser observados os dispositivos no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela emenda Constitucional nº 62/2009, no inciso II do § 1 do art. 32 da LRF e no art. 15 da RSF nº 43/2001, e em qualquer outra legislação aplicável, sob pena do disposto no parágrafo único do art. 359-A, do Decreto-lei nº 2.848/1940.

8. A presente comunicação de verificação de cumprimento de limite e condições não exime as partes da observância das disposições contidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional a respeito do contingenciamento do crédito ao setor público.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Córrego Danta

Processo nº 479773/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134792/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 142/22

D) RELATÓRIO

O Município de Córrego Danta foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 49.

Regularmente notificado da decisão em 23/09/2021, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 13/10/2021, no qual arguiu, em síntese, que:

- firmou convênio com a FUNASA para construção e funcionamento de ETE, mas a obra não foi concluída, o que gerou consideráveis prejuízos ao Recorrente;

- requereu crédito ao BDMG a fim de regularizar o serviço de saneamento básico – tratamento do esgoto.

Requereu que seja desconstituído o auto de infração e anulada a multa aplicada ou seja reduzido o valor da multa ao patamar mínimo fixado no Decreto nº 44.844/2008 e concedido parcelamento, nos termos do artigo 122, do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não descaracterizam o auto de infração e, desta forma, deve ser mantida a decisão proferida, pelas razões que se seguem.

II.1. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente que firmou convênio com a FUNASA para construção e funcionamento de ETE, mas a obra não foi concluída, o que lhe gerou consideráveis prejuízos. Afirmou ainda que requereu crédito ao BDMG a fim de regularizar o serviço de tratamento do esgoto.

Conquanto tenha o Recorrente demonstrado as dificuldades decorrentes da gestão indevida dos recursos financeiros obtidos por meio de convênio firmado com a FUNASA, evidencia-se o descumprimento dos normativos do COPAM.

O Recorrente foi autuado por descumprir os prazos estabelecidos pelo COPAM nas Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto municipal.

Observem que os prazos para regularização tiveram início em 2006, com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que estabeleceu¹ que o município de Córrego Danta, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

Contudo, não consta do SIAM que o Recorrente tivesse formalizado o processo de AAF até 31/03/2017², de modo que não há razão para afastar sua responsabilidade pelo desatendimento do comando normativo.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa ao patamar mínimo, não será atendido. Esclareço que a multa já foi corretamente imposta no mínimo da faixa, considerados o porte pequeno do empreendimento e a natureza grave da infração, conforme estabelece o Anexo Único da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.

Por conseguinte, há de ser mantida em seus exatos termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples ao Recorrente, considerando que é de sua titularidade a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR e que deveria ter cumprido as obrigações normativas.



2

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

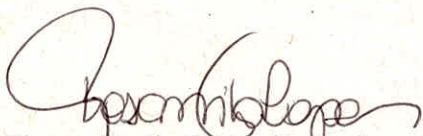
Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9